



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08943/15**

**LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL E  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

**SECRETARIA DE ESTADO DA  
ADMINISTRAÇÃO.** Regularidade.

Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC-02354/2016**

O Processo **TC Nº 08943/15** trata do exame de Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 074/15, do tipo menor preço, seguida de Ata de Registro de Preços nº 108/2015, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando à aquisição de medicamentos excepcionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde-SES/CEDMEX, no valor de **R\$ 42.215.187,20**(quarenta e dois milhões, duzentos e quinze mil, cento e oitenta e sete reais e vinte centavos) fls. 2.895/2896.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, deste Tribunal, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado(**DOC. 05291/16**), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços nº 108/15, sem prejuízo do envio dos contratos a esta Corte de Contas quando firmados, sugerindo ainda, recomendação à Secretaria de Estado da Administração da necessidade de remeter a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto o parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art 38 VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos. (**fls. 2.920/2.922**).

Os autos deste processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08943/15**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços nº 108/15, recomendando-se à Secretaria de Estado da Administração a remessa a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art 38 VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos e pela determinação do arquivamento dos presentes autos.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC-Nº 08943/15**,  
e

**CONSIDERANDO** o Relatório, o Voto do Relator, o parecer oral do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **julgar regulares** a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 074/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 108/15, dela decorrente.
  
- II. **recomendar** à Secretaria de Estado da Administração, a remessa a esta Corte, nos próximos procedimentos licitatórios, tanto do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade, quanto dos pareceres técnicos e ou jurídicos, exigido pela Lei 8.666/93, no seu art 38 VI, sob pena de irregularidade dos procedimentos, determinando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08943/15**

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro  
Adailton Coêlho Costa, em 13 de setembro de 2016.

***Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente e Relator***

Fui presente: ***Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB***

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:03



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:46



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO